

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO.

MARIO FIOROTTO JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, e empresário rural, portador da CI RG n. 2826688 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 128.916.578-53, inscrito no CNPJ 08.050.897/0001-70, sob a razão social MARIO FIOROTTO JUNIOR, com endereço da atividade rural na RUA ALFREDO CASSIMIRO, nº 720, VILA VERDE, PEREIRA BARRETO/SP, e residente e domiciliado na rua Mauro Rodrigues, nº 122, Residencial Alphaville, CEP 16.000-000, na cidade de Araçatuba/SP; **ANDREIA CAPUANO FIOROTTO**, brasileira, casada, advogada, e empresária rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portadora da CI RG n. 27.990.403-4 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 265.653.128-42, inscrita no CNPJ 08.007.140/0001-01, sob a razão social ANDREIA CAPUANO FIOROTTO, com endereço da atividade rural no **SITIO SÃO SEBASTIÃO S/N –CORREGO GRANDE BIRIGUI –SP –CEP 16.200-970** e residente e domiciliada na rua Mauro Rodrigues, nº 122, Residencial Alphaville, CEP 16.000-000, na cidade de Araçatuba/SP; **ARIADNE BENEDUZZI**, brasileira, divorciada, professora

aposentada, e empresária rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portadora da CI RG n. 4781806 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 119.880.548-00, inscrita no CNPJ 09.248.583/0001-49, sob a razão social ARIADNE BENEDUZZI, com endereço da atividade rural na FAZENDA SANTA INÊS- ESTRADA MUNICIPAL –KM 6 – BAIRRO BAGUASSU – COROADOS –SP –CEP 16.260.000; **MARCOS BENEDUZZI FIOROTTO**, brasileiro, casado, médico, e empresário rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portador da CI RG n. 258911384 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 212.767.358-12, inscrito no CNPJ 17.274.875/0001-84, sob a razão social MARCOS BENEDUZZI FIOROTTO, com endereço da atividade rural na FAZENDA SANTA INÊS- ESTRADA MUNICIPAL –KM 6 – BAIRRO BAGUASSU – COROADOS – SP –CEP 16.260.000 e residente e domiciliado na rua T 28, nº 1313, Bl. Unico, apt. 1803, setor Bueno, CEP 74215-040, na cidade de Goiânia/GO; **WALTER BENEDUZZI FIOROTTO**, brasileiro, casado, médico, e empresário rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portador da CI RG n. 258911396 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 256.310.998-10, inscrito no CNPJ 10.251.558/0001 sob a razão social WALTER BENEDUZZI FIOROTTO, com endereço da atividade rural na FAZENDA SANTA INES III - ESTRADA VICINAL NICOLA BARBIERI KM 05 COROADOS – 12.260-000; **MARIO FIOROTTO NETO**, brasileiro, divorciado, publicitário, e empresário rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portador da CI RG n. 25891137 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 165.511.838-24, inscrito no CNPJ 17.274.842/0001-34, sob a razão social MARIO FIOROTTO NETO, com endereço da atividade rural na FAZENDA SANTA INES, ESTRADA MUNICIPAL KM 06- BAGUASSU, COROADOS –SP – CEP 16.260-000, residente e domiciliado na rua Ribeiro de Barros, nº 821, centro, CEP 16200-071, na cidade de Birigui/SP; **FERNANDO MONNEY FIOROTTO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, e empresário rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portador da CI RG n. 3232764 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 118.127.708-63, inscrito no CNPJ 63.299.292/0001-25, sob a razão social FERNANDO MONNEY FIOROTTO, com endereço da atividade rural na EST MUNICIPAL DE PENAPOLIS AO BAIRRO CORREGO GRANDE, KM 07, SITIO DA MATA, CORREGO GRANDE, PENAPOLIS/SP, e residente e domiciliado na rua Ribeiro de Barros, nº 874, centro, CEP 16200-071, na cidade de Birigui/SP; **BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO**, brasileira, casada, professora aposentada, e empresária rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portadora da CI RG n. 4.989.372-5, e CPF/MF

sob n. 706.249.768-15, inscrita no CNPJ 63.300.142/0001-94, sob a razão social BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO, com endereço da atividade rural na ESTRADA MUNICIPAL DE PENAPOLIS AO BAIRRO CORREGO GRANDE, KM 07, SITIO DA MATA, CORREGO GRANDE, PENAPOLIS/SP, e residente e domiciliada na rua Ribeiro de Barros, nº 874, centro, CEP 16200-071, na cidade de Birigui/SP; **FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO**, brasileira, solteira, médica, e empresária rural (Produtor Rural - Pessoa Física), portadora da CI RG n. 24.864.269-8, e CPF/MF sob n. 327.426.208-00, inscrita no CNPJ 63.300.144/0001-83, sob a razão social FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO, com endereço da atividade rural na EST MUNICIPAL DE PENAPOLIS AO BAIRRO CORREGO GRANDE, KM 07, SITIO DA MATA, CORREGO GRANDE, PENAPOLIS/SP, e residente e domiciliada na rua Ribeiro de Barros, nº 874, centro, CEP 16200-071, na cidade de Birigui/SP; e **FIOROTTO & FIOROTTO S/S. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 12.762.817/0001-86, com endereço na Travessa Gabriel Melhado, no 71, centro, CEP 16.210.000, na cidade de Bilac/SP, representada por MARIO FIOROTTO JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI RG n. 2826688 SSP/SP, e CPF/MF sob n. 128.916.578-53, residente e domiciliado na rua Mauro Rodrigues, no 122, Residencial Alphaville, CEP 16.000-000, na cidade de Araçatuba/SP; adiante denominados “Requerentes” ou “Recuperandos”, vêm, por meio dos seus procuradores que abaixo subscrevem, ajuizar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência- Lei n. 11.101/2005 (“LREF”) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. HISTÓRICO DOS PRODUTORES RURAIS - ÁREAS DE CULTIVO/PRODUÇÃO - DA EMPRESA FIOROTTO E FIOROTTO E DO GRUPO FAMILIAR.

I.1. Dos produtores rurais e das atividades de empreendimentos e incorporações imobiliárias.

1. O Senhor Mário Fiorotto Junior (“Requerente” ou “senhor Mário Fiorotto Junior”) iniciou suas atividades rurais em 1995, como pecuarista, nas propriedades denominadas *Ninho do Bicho*, localizada no Município de Água Clara/MS; *Fazenda Santa Maria e São Félix*, situadas em Inocência/MS, totalizando aproximadamente 3.000 hectares. Desde então, exerce atividade empresarial rural economicamente organizada, nos termos do artigo 966 do Código Civil¹.

2. Paralelamente, no mesmo ano, o Senhor Mário Fiorotto Júnior, quem é engenheiro civil de formação, também iniciou atuação no setor imobiliário, adquirindo terrenos urbanos e implantando loteamentos residenciais com infraestrutura completa nos municípios de Votuporanga, Penápolis, Assis, Glicério Coroados, Birigui, dentre outros no Estado de São Paulo.

3. Em decorrência do desenvolvimento das atividades imobiliárias, foi constituída a sociedade **FIOROTTO & FIOROTTO S/S LTDA.** (CNPJ

¹ Código Civil Brasileiro - Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

nº 12.762.817/0001-86), sediada em Bilac/SP, reconhecida regionalmente pela excelência e pioneirismo na incorporação de loteamentos urbanos, com milhares de unidades entregues aos adquirentes.

4. Em meados do ano de 2007, diante da consolidação dos empreendimentos imobiliários na região noroeste paulista, o Requerente alienou as propriedades situadas no Mato Grosso do Sul, adquirindo novas áreas em Coroados/SP, destinadas ao cultivo de cana-de-açúcar, em razão da expansão das usinas sucroalcooleiras locais. Manteve, contudo, a atividade pecuária em terras arrendadas no Município de Inocência/MS.

5. Com a ampliação e diversificação das atividades rurais, especialmente ao cultivo de cana, os requerentes **ANDREIA CAPUANO FIOROTTO, ARIADNE BENEDUZZI, MARCOS BENEDUZZI FIOROTTO, WALTER BENEDUZZI FIOROTTO, MÁRIO FIOROTTO NETO, FERNANDO MONNEY FIOROTTO, BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO E FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO**, juntamente com o **SR. MARIO FIOROTTO JUNIOR** passaram a desenvolver atividades rurais economicamente organizadas, formando então o **“GRUPO EMPRESARIAL FIOROTTO”**.

6. Atualmente, este conglomerado de empresas familiares denominado **GRUPO FIOROTTO** atua em dois segmentos principais: **O RURAL E O IMOBILIÁRIO**. No âmbito rural, dedica-se à pecuária em áreas arrendadas no Mato Grosso do Sul com um rebanho composto por 1.700 (um e mil e setecentos) cabeças de gado em uma área total de 2.000 ha (dois mil hectares), e ao cultivo de cana-de-açúcar operado em aproximadamente 1.250 hectares no

Noroeste do Estado de São Paulo, sendo 750 ha de sua propriedade e 500 ha em propriedades arrendadas. A seguir, o quadro societário do GRUPO FIOROTTO:

Quadro Societário

Requerente (Razão Social/Nome)	CNPJ	Endereço da Atividade Empresarial
MÁRIO FIOROTTO JUNIOR	08.050.897/0001-70	RUA ALFREDO CASHMIRE, nº 720, VILA VERDE, PIRREIRA BARRETO/SP
ANDREA CAPUANO FIOROTTO	08.007.140/0001-01	SIT SÃO SERASTIÃO S/N – CORREGO GRANDE BIRIGUI – SP – CEP 16.308-970
ARIADNE BENEDEUZZI	09.048.585/0001-49	FAZENDA SANTA INÊS- ESTRADA MUNICIPAL – KM 6 – BAIRRO BAGUASSU – COROVADOS – SP – CEP 16.368.000
MARCOS BENEDEUZZI FIOROTTO	17.274.875/0001-84	FAZENDA SANTA INÊS- ESTRADA MUNICIPAL – KM 6 – BAIRRO BAGUASSU – COROVADOS – SP – CEP 16.368.000
WALTER BENEDEUZZI FIOROTTO	18.253.558/0001	FAZENDA SANTA INÊS III - ESTRADA VICINAL NICOLA BARBIERI KM 5 COROVADOS – 12.260-000
MÁRIO FIOROTTO NETO	17.274.842/0001-34	FAZENDA SANTA INÊS, ESTRADA MUNICIPAL KM DE BAGUASSU, COROVADOS – SP – CEP 16.260-000.
FERNANDO MONNEY FIOROTTO	63.299.292/0001-25	EST MUNICIPAL DE PENAPOLIS AO SÍTIO DA MATA- ESTRADA MUNICIPAL KM 07 – CORREGO GRANDE- PENAPOLIS-SP-CEP 30-300.893
BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO	63.300.142/0001-84	ESTRADA MUNICIPAL DE PENAPOLIS AO BAIRRO CORREGO GRANDE, KM 07, SÍTIO DA MATA, CORREGO GRANDE, PENAPOLIS/SP
FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO	64.300.144/0001-84	EST MUNICIPAL DE PENAPOLIS AO BAIRRO CORREGO GRANDE, KM 07, SÍTIO DA MATA, CORREGO GRANDE, PENAPOLIS/SP
FIOROTTO & FIOROTTO S/S. LTDA. (PJ)	12.762.817/0001-86	Travessa Gabriel Melhado, nº 71, centro, CEP 16.330.000, na cidade de Itac/SP,

7. Para se ter uma ideia do volume dos negócios do GRUPO FIOROTTO, na safra de 2022, o grupo atingiu produção de aproximadamente 100.000 (cem mil) toneladas de cana, com faturamento de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) para aquela safra.

8. Nos anos seguintes, devido às intempéries climáticas e as queimadas em alta escala que atingiram a região², a produção da Cana caiu

² “O inverno de 2024 em São Paulo está sendo marcado por uma preocupante escassez de chuvas, que tem potencializado o risco de queimadas em diversas regiões. A região de Araçatuba, em particular, tem enfrentado um aumento significativo no número de incêndios que interferem diretamente no fornecimento de energia elétrica. De janeiro a junho deste ano, foram registradas 25 interrupções no serviço devido ao fogo, um aumento de 78% em relação ao mesmo período de 2023. Araçatuba, Penápolis e Birigui lideram o ranking de cidades com o maior aumento de queimadas”.

para casa de 70 mil toneladas /safra, reduzindo a receita para R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) na safra 2023, e R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) por safra, nos anos de 2024 e 2025.

9. Já na vertente do setor de incorporação imobiliária, a **FIOROTTO & FIOROTTO S/S LTDA.** contabiliza mais de 8.000 (oito mil) unidades comercializadas devidamente entregues aos adquirentes, por meio de seus diversos projetos urbanísticos de loteamentos e condomínios residenciais, predominantemente nos municípios nos municípios de Votuporanga, Penápolis, Assis, Glicério, Coroados, e Birigui, no Estado de São Paulo.

10. O sucesso desses empreendimentos se traduz em uma carteira de valores a receber, referentes aos lotes /unidades vendidos nos últimos 03 (três) anos, que totaliza cerca de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais). Registra-se ainda, que o Grupo possui um ativo de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), referente aos lotes em processo de comercialização.

11. Dessa forma, os **EMPREENDIMENTOS FIOROTTO**, no ramo da incorporação imobiliária, consolidaram-se no mercado regional em razão de sua reconhecida competência técnica e estratégica localização de seus empreendimentos.

(<https://penapolis.portaldacidade.com/noticias/regiao/aracatuba-penapolis-e-birigui-lideram-o-ranking-de-interrupcoes-de-energia-0804>).

12. Destacam-se, notadamente, pelos lançamentos de loteamentos residenciais urbanos concebidos com infraestrutura completa, compreendendo vias asfaltadas, redes de energia elétrica, abastecimento de água potável e sistema de esgotamento sanitário devidamente implantado, em plena conformidade com as normas urbanísticas vigentes.

13. Tais empreendimentos não apenas promovem o progresso ordenado das áreas urbanas, como também fomentam a geração de expressivo número de postos de trabalho diretos e indiretos, impulsionando de forma significativa o desenvolvimento econômico e social da região.

14. Vale notar o reconhecimento da imprensa local, em matéria publicada em 05 de abril de 2025, que destacou o papel relevante dos referidos empreendimentos na expansão urbana sustentável e na valorização imobiliária regional local³.

ATIVIDADE DE PECUÁRIA – MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA – MS CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS.

³ **Cândido Mota ganha loteamento Jardim Europa: Os interessados podem parcelar o valor do lote em até 220 vezes, sem entrada, tornando o sonho da casa própria mais acessível do que nunca.**

“Cândido Mota acaba de receber uma excelente notícia para quem sonha em adquirir um lote para construir a casa dos sonhos. O Loteamento Jardim Europa foi oficialmente lançado pela **Empreendimentos Fiorotto**, oferecendo uma oportunidade única para as famílias que buscam qualidade de vida e conforto, com infraestrutura completa. As obras seguem em ritmo acelerado e, em breve, o loteamento entregará as ruas pavimentadas, iluminação pública, redes de água e esgoto, sinalização viária, além de áreas verdes e espaço de lazer que proporcionam um ambiente agradável e seguro. Tudo isso foi planejado para garantir que os futuros moradores tenham acesso a uma infraestrutura moderna e funcional” (<https://odiariodovale.com/candido-mota-ganha-loteamento-jardim-europa/>) -(G.N).

Oliva e Higa

Advogados Associados



**AGRICULTURA – PLANTIO DE CANA – MUNICIPIO DE COROADOS - SP - AREAS
PRÓPRIAS E ARRENDADAS.**

Oliva e Higa

Advogados Associados



Oliva e Higa

Advogados Associados



Oliva e Higa

Advogados Associados



*** Espaço intencionalmente deixado em branco

Oliva e Higa
Advogados Associados

**EMPREDIMENTOS FIOROTTO – INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS –
LOTEAMENTOS E RESIDENCIAIS URBANOS- VOTUPORANGA; PENAPOLIS;
ASSIS, GLICÉRIO, COROADOS, CANDIDO MOTA, E BIRIGUI - ESTADO DE SÃO
PAULO.**



Oliva e Higa


Advogados Associados

REALIZE SEU SONHO COM FINANCIAMENTO CAIXA

Jardim do Lago 6

Oliva e Higa

Advogados Associados



Condições imperdíveis
para quitação do
seu terreno

Arcia Branca
COMPANHIA ESPECIALIZADA EM LOTES

Saiba mais

The advertisement features a man and a woman in light-colored clothing, both with their arms raised in celebration. They are standing in front of a scenic view of a lake and a residential development. The background shows a clear blue sky and green fields. The text is presented in white boxes against the background. A dark blue wavy graphic at the bottom contains the company logo and name. A white button with the text 'Saiba mais' is positioned at the bottom center.

Oliva e Higa

Advogados Associados

Atenção Cândido Mota

Jardim Europa
O LUGAR CERTO PARA VOCÊ
MORAR E INVESTIR

PLANTÃO DE VENDAS NO LOCAL

SEU NOVO
LOTE ESTÁ TE
ESPERANDO!

Lotes em até 120X

- Bairro com praça arborizada
- Lotes amplos a partir de 200m²
- Localização privilegiada
- 100% Asfaltado

 (15) **99700-5048**

**R: Antônio Paulino Barreiros, 325
Cândido Mota - SP**

acarretaram significativa redução na receita proveniente das safras de cana-de-açúcar.

16. Estes eventos, somados a outros fatores externos que serão adiante detalhados, resultaram em enormes entraves ao adimplemento regular de suas obrigações financeiras.

II. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA E DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II. 1 - Da Crise Econômica Financeira que atingiu o grupo Fiorotto.

17. Cumpre esclarecer, em estrita observância ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei de Recuperação de Recuperação Judicial de Empresas e Falências - Lei nº 11.101/2005 ("LFR") que as causas da crise econômico-financeira que se abateu sobre as atividades dos Requerentes decorrem de fatores absolutamente externos a sua gestão, notadamente os eventos climáticos adversos, as queimadas que assolaram as regiões de produção e, mais recentemente, as alterações abruptas e unilaterais nas condições dos contratos de financiamento rural.

18. Para a devida compreensão do contexto de crise enfrentado, é necessário detalhar as atividades desenvolvidas pelo Grupo Requerente e o modo pelo qual sua estrutura operacional foi diretamente impactada pelas referidas circunstâncias externas.

19. Conforme anteriormente narrado, o Grupo expandiu e diversificou suas atividades, com investimentos expressivos na cultura de cana-

de-açúcar no Noroeste do Estado de São Paulo. Nesse cenário, os demais Requerentes se estabeleceram como produtores rurais dedicados simultaneamente à pecuária e à agricultura, atingindo, no ano de 2022, o ápice de produção, com 100.000 (cem mil) toneladas de cana colhidas.

20. Considerando o contexto de grupo empresarial de natureza familiar, foram firmados, ao longo dos últimos anos, diversos contratos financeiros destinados a fomentar as atividades agropecuárias e imobiliárias, com a constituição de garantias cruzadas e consequente confusão patrimonial entre os empreendimentos.

21. Em razão dessa interdependência financeira, as dificuldades decorrentes da redução de produção e faturamento no setor agropecuário, por motivos já expostos, repercutiram diretamente nos empreendimentos imobiliários do Grupo. Isso ocorreu porque, para viabilizar o acesso ao crédito, os Requerentes prestavam garantias recíprocas, de modo que a queda de receita em um segmento comprometeu o equilíbrio econômico-financeiro do conjunto empresarial.

22. As atividades agropecuárias, que até então se sustentavam por meio de contratos de custeio rural renovados anualmente junto ao Banco do Brasil, foram fortemente impactadas pelas novas diretrizes implementadas a partir de 1º de julho de 2025, conhecidas como o “novο ano agrícola do Banco do Brasil”⁴.

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/plano-safra-25-26-tera-r-5162-bi-a-agricultura-empresarial-alta-de-15/>

23. As referidas normas alteraram de forma substancial os critérios de concessão de crédito, exigindo garantias reais para os financiamentos de fomento e aplicando taxas de juros e condições contratuais significativamente mais rigorosas.

24. Tal mudança resultou na interrupção abrupta do ciclo regular de custeio e produção, comprometendo a previsibilidade e a operacionalidade financeira dos produtores. As novas regras para concessão e renovação de crédito, alinhadas ao Plano Safra 2025/2026, romperam a estabilidade necessária ao planejamento das safras e ao fluxo de capital que sustentava a atividade rural dos Requerentes.

25. Destaca-se, ainda, a ampliação da obrigatoriedade de observância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (“ZARC”) para todos os financiamentos de custeio, antes restrita às operações de menor valor e aos produtores enquadrados no *Proagro*. Essa imposição representou severa limitação à autonomia produtiva dos Requerentes, que passaram a depender integralmente de diretrizes técnicas e prazos determinados pelo ZARC.

26. Assim, mesmo os produtores que historicamente renovavam seus contratos de custeio em patamares superiores e sob diferentes modalidades de seguro rural viram-se compelidos a adequar integralmente o calendário e o planejamento de plantio às restrições impostas, sob pena não obtenção do crédito.

27. Embora dotada de finalidade técnica, tal exigência engessou a dinâmica produtiva e inviabilizou decisões estratégicas essenciais à continuidade das atividades rurais.

28. Adicionalmente, a nova estrutura de encargos financeiros fixada pelo Plano Safra 2025/2026 elevou substancialmente o custo do crédito rural. As taxas de juros de 14% ao ano para os denominados “demais produtores” e de 10% ao ano para os enquadrados no *Pronamp*, impuseram um aumento exorbitante no custo de capital, onerando especialmente os produtores que dependem da renovação anual para custear suas safras, como ocorre com os Requerentes.

29. Ademais, a vinculação de benefícios financeiros à comprovação de investimentos sustentáveis, embora legítima sob a ótica das políticas públicas, constituiu novo obstáculo prático, uma vez que grande parte dos produtores rurais não dispõe de estrutura técnica ou financeira para imediata adequação às exigências ambientais e de sustentabilidade.

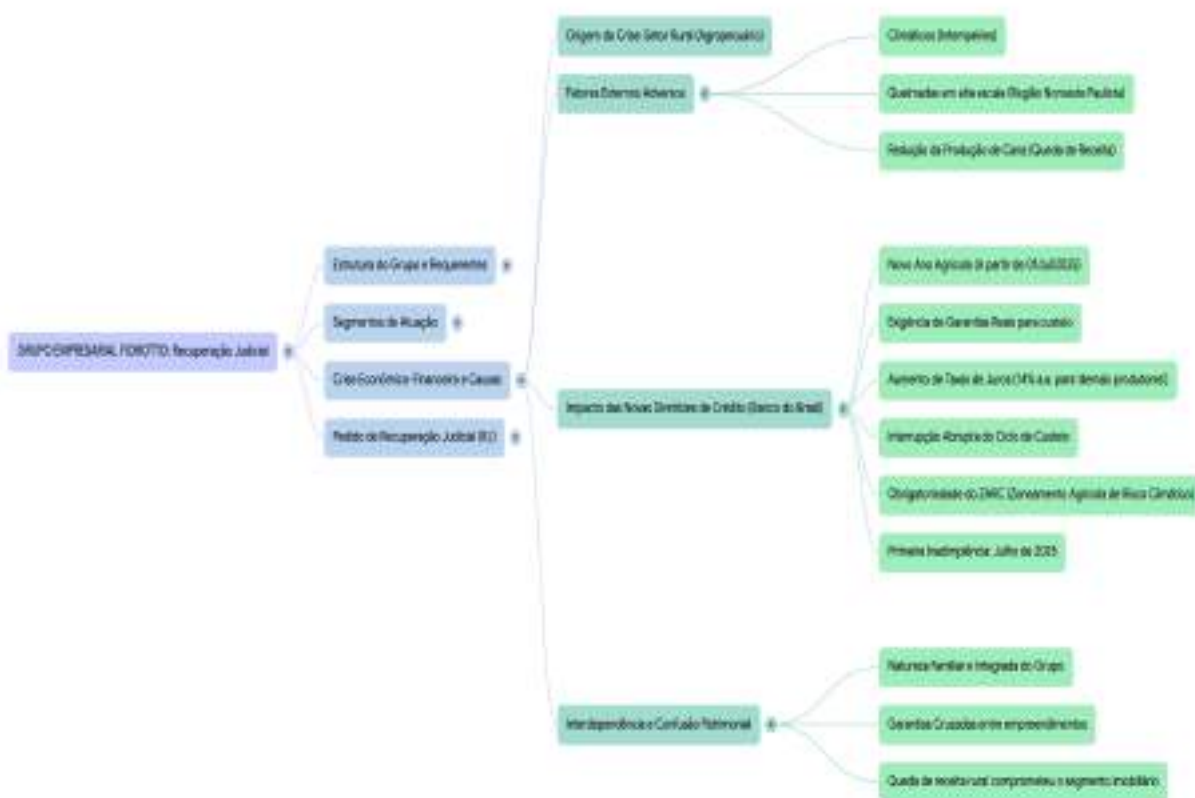
30. Em síntese, as alterações normativas e operacionais promovidas pela r. instituição financeira retiraram dos Requerentes, enquanto produtores rurais, a previsibilidade e a segurança financeira indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.

31. Destarte, a imposição simultânea de restrições técnicas e o aumento dos encargos financeiros imposto pelo principal fomentador do Grupo, desestruturaram o fluxo de custeio e inviabilizaram a renovação dos contratos, rompendo a estabilidade das relações de crédito que historicamente sustentavam o ciclo produtivo.

32. O resultado é um cenário de estrangulamento financeiro generalizado, que vem conduzindo inúmeros produtores rurais, inclusive os Requerentes, à necessidade de recorrer à recuperação judicial como

meio de reestruturação de suas obrigações e preservação da função social de suas empresas, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

33. Considerando a natureza familiar e integrada do **GRUPO FIOROTTO**, a crise originada nas atividades rurais repercutiu diretamente nos negócios de incorporação imobiliária, uma vez que os recursos e garantias foram obrigatoriamente compartilhados entre os diversos empreendimentos, tornando inevitável a propagação dos efeitos financeiros negativos a todas as áreas de atuação dos Requerentes. (**Vide esquema a seguir**):



II.2 – Do Pedido de Recuperação Judicial.

34. Diante da constatação do cenário de crise econômico-financeira que acometeu o **GRUPO FIOROTTO**, composto majoritariamente por empresários rurais (excetuando-se a sociedade **FIOROTTO & FIOROTTO LTDA.**, atuante no ramo de incorporação imobiliária), os requerentes viram-se compelidos a adotar medidas imediatas voltadas à contenção do agravamento da crise e à salvaguarda do patrimônio do grupo, com o propósito de assegurar a continuidade de suas atividades empresariais e a preservação da função social de suas empresas.

35. Nesse sentido, a doutrina especializada destaca que o ponto de partida de um processo de reestruturação empresarial (“*turnaround*”) efetivo reside na contenção imediata da crise. Para isso, é indispensável retomar o controle do fluxo de caixa de curto prazo, adotando medidas que promovam a entrada e conservação de recursos, mediante a racionalização de custos e despesas e a implantação de mecanismos de controle financeiro e gerencial eficientes. Em uma etapa inicial, a prioridade deve ser estancar o agravamento da situação econômica da empresa, evitando o aprofundamento do desequilíbrio já existente⁵.

36. Quando se fala em reestruturação financeira e empresarial pautada na viabilidade econômica e social, aliada à segurança jurídica, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, regulada pela LFR se revela como o instrumento por excelência. Seu alcance ultrapassa o escopo meramente formal

⁵ SLATER, Stuart, LOVEIT, David. *Como recuperar uma empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance*: Rio de Janeiro. Grupo GEN.2009 p.123-141.

de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, assumindo papel essencial na preservação da empresa, na manutenção de sua função social e no fomento à atividade econômica.

37. Ricardo Negrão, em sua obra Manual de Direito Comercial e de Empresa⁶, ao tratar das disposições comuns ao processo de recuperação judicial, traça uma importante correlação entre os termos “econômico” e “financeiro”, anotando que:

“Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras, algumas momentâneas, outras não. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa à circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos. O inverso também ocorre: a falta de capital suficiente para a realização do objeto da empresa impede a colocação de produtos ou de serviços no mercado, gerando crise .A dicotomia "econômico-financeira" não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa. O prolongamento de uma crise desta natureza, sem a remoção de suas causas, pode conduzir à inexecutabilidade dos negócios e o estado de falência bate à porta do empresário. Na crise econômico-financeira há um ponto-limite que não pode ser ultrapassado, sob pena de o devedor perceber tardiamente que não pode mais atender aos requisitos para pleitear

⁶ NEGRÃO, Ricardo- Manual de Direito Comercial – Vol.3 (Recuperação de Empresas e Falências) – Saraiva, 2014, pag. 157.

sua recuperação judicial, restando-lhe requerer sua própria falência (art. 105)”.

38. O que se constata, portanto, é que o momento do pedido de recuperação judicial deve ser avaliado com extrema cautela, pois dele depende a própria viabilidade do instituto e a preservação da atividade empresarial. A recuperação Judicial não se presta a socorrer empresas irremediavelmente inviáveis, mas tampouco pode ser postergada a ponto de perder sua finalidade.

39. Nesse diapasão, é imprescindível que o devedor identifique o ponto de inflexão entre a dificuldade financeira passageira e a insolvência estrutural, adotando medidas tempestivas para reequilibrar suas finanças e assegurar a continuidade de sua função social.

40. A dilação indevida do pedido de recuperação costuma agravar o quadro de desequilíbrio, inviabilizando o acesso ao crédito, deteriorando a imagem da empresa perante o mercado e comprometendo a confiança de fornecedores e empregados. Assim, o ingresso tardio no procedimento recuperacional muitas vezes transforma uma crise reversível em estado falimentar irreversível, desvirtuando o escopo da LFR, que é o de preservar a empresa, o emprego e a geração de riquezas, nos termos do artigo 47 (*in verbis*):

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (g.n).

41. Em síntese, o tempo é elemento determinante na eficácia da recuperação judicial. A atuação proativa do empresário, buscando a reestruturação antes que a crise atinja seu ponto de saturação, constitui verdadeira demonstração de boa-fé e de gestão responsável. A postergação injustificada, por outro lado, traduz desídia e afronta ao princípio da preservação da empresa, tornando inevitável o desfecho falimentar que o legislador pretendeu justamente evitar.

42. É nesse contexto de prevenção e reestruturação financeira, voltado à preservação da atividade empresarial e de sua função social, que deve ser interpretado o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Fiorotto. O instituto, em sua essência, visa oferecer instrumentos legais para a reorganização da empresa em crise, permitindo-lhe superar as dificuldades momentâneas, restabelecer sua capacidade de geração de riqueza e manter empregos e tributos que sustentam a economia local.

43. Para melhor compreensão do cenário, a primeira ocorrência de inadimplência com as obrigações financeiras do **GRUPO FIOROTTO** se deu apenas em julho de 2025, o que demonstra que os Requerentes, detentores de expressivo acervo patrimonial e histórico de gestão

responsável, não se encontra em estado de insolvência, mas sim em fase de ajuste econômico-financeiro, adotando medidas tempestivas para conter os efeitos adversos de um contexto econômico desfavorável.

44. Desse modo, ao buscar o amparo da recuperação judicial, o **GRUPO FIOROTTO** não pretende postergar obrigações ou frustrar credores, mas, ao contrário, restabelecer o equilíbrio de suas finanças de forma ordenada, sob a fiscalização judicial e em conformidade com os princípios da boa-fé e da preservação da empresa.

45. Assim, diante da demonstração inequívoca de viabilidade econômica e da adoção oportuna de medidas corretivas, a recuperação judicial se revela essencial, como instrumento legítimo de superação da crise e manutenção da atividade produtiva.

46. Por todos esses fatores, é legítima a expectativa de que, uma vez deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, os requerentes terão plenas condições de restabelecer sua saúde financeira, manter o cumprimento de sua função social e preservar os postos de trabalho diretos e indiretos, vinculados a sua cadeia produtiva, em absoluta conformidade com o artigo 47 da LRF acima citado.

III. ASPECTOS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES.

III.1 - Legitimidade ativa dos requerentes produtores rurais e da empresa Fiorotto & Fiorotto Ltda.

47. Nos termos do artigo 1º da LFR, é conferido ao empresário devedor pleitear a recuperação judicial. Tal prerrogativa, também se estende aos PRODUTORES RURAIS, pessoa física ou jurídica, conforme dispositivo contido nos § 2º e 3º do artigo 48 do mesmo diploma legal (*in verbis*):

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente;

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (g.n)

48. Especificamente no tocante ao produtor rural, pessoa física, embora sua atuação consista na execução de uma atividade econômica organizada voltada à produção ou circulação de bens, o enquadramento formal como empresário depende da inscrição perante a Junta

Comercial, consoante previsão do artigo 971⁷ do Código Civil, respeitadas as exigências do artigo 968⁸.

49. Frisa-se que o registro empresarial representa condição formal para a equiparação jurídica ao empresário, conferindo ao produtor rural os direitos e deveres inerentes ao regime empresarial, inclusive o acesso aos institutos da recuperação judicial e da falência.

50. No caso em tela, os Requerentes comprovaram o efetivo registro perante a Junta Comercial, conforme documentos anexos (comprovante de inscrição no CNPJ e termo de registro como empresário), o que lhes confere legitimidade para formular o pedido em apreço.

51. Importante destacar que a exigência de dois anos de atividade regular, prevista no *caput* do artigo 48, supracitado, deve ser compreendida à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 12.873/2013 e, posteriormente, pela Lei nº 14.112/2020⁹.

⁷ Código Civil Brasileiro -Art. 971. *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

⁸ . 968. *A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:*
I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
III - o capital;
IV - o objeto e a sede da empresa.

⁹ Lei 14.112 de 24 de fevereiro de 2025 - Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

52. A partir dessas modificações legislativas, consolidou-se o entendimento de que o requisito temporal pode ser comprovado por meios diversos da inscrição mercantil, como notas fiscais de produtor rural, declarações de imposto de renda, contratos bancários rurais, escrituração contábil fiscal (ECF) ou o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), entre outros documentos idôneos.

53. A jurisprudência também corrobora tal orientação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o registro na Junta Comercial tem natureza meramente declaratória no tocante ao produtor rural, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo exigido pelo artigo 48, a data em que esse registro foi efetivado. O relevante é a demonstração da prática da atividade rural de forma organizada por período superior a dois anos – independentemente do momento da formalização registral.

“PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei no 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode

computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial o fato de os produtores rurais figurarem como avalistas de dívidas da pessoa jurídica do grupo econômico, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos." **DJe/STJ no 3992 de 13/11/2024.** (g.n.)

54. Destaca -se ainda o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.800.032/MT, ao afirmar que a qualificação como empresário rural decorre da comprovação do exercício profissional da atividade econômica organizada, sendo o registro um requisito meramente formal que não impede, por si só, o acesso ao instituto recuperacional, senão vejamos:

" A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

(...) como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário."

55. Como se depreende da documentação anexada, os Requerentes (produtores rurais) demonstram de forma inequívoca o exercício da atividade rural em prazo superior aos dois anos exigidos por lei, bem como a

inscrição anterior ao ajuizamento da presente demanda, o que satisfaz integralmente as exigências legais estabelecidos no artigo 48 da LFRJ.

56. Nessa mesma linha, são as anotações do Professor Marcelo Sacromone em sua obra “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2021”, a seguir colacionadas:

“O empresário rural somente será assim considerado se, além dessa atividade com características empresariais, inscrever-se ou seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua sede. Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei.

A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial

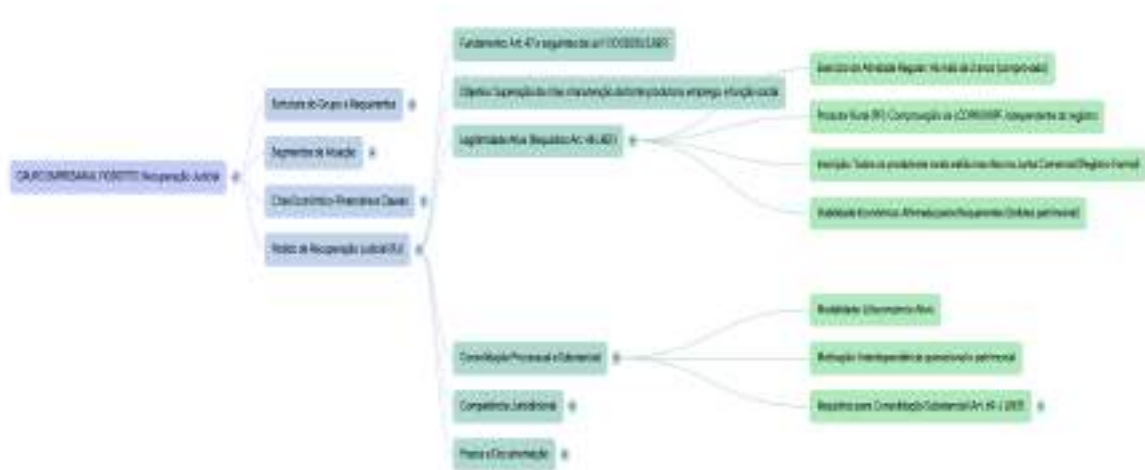
Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. (...)

(...) Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial”

57. Da mesma forma, restou demonstrada a legitimidade da empresa **FIOROTTO e FIOROTTO LTDA.**, constituída 21/10/2010 com notória atuação no mercado de incorporações imobiliárias em diversos municípios da Região Noroeste do Estado de São Paulo.

58. Assim, evidenciado o cumprimento dos pressupostos legais, especialmente o regular exercício da atividade econômica pelo período mínimo exigido de 02 (dois) anos, encontram-se TODOS os Requerentes plenamente credenciados ao amparo do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (*vide esquema a seguir*) :

Pressupostos Legais



IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

59. Conforme depreende-se desta petição, os requerentes **MÁRIO FIORTOTTO JÚNIOR, ANDREIA CAPUANO FIOROTTO, ARIADNE BENEDEZZI, MARCOS BENEDEZZI FIOROTTO, WALTER BENEDEZZI FIOROTTO, MÁRIO FIOROTTO NETO, FERNANDO MONNEY FIOROTTO, BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO E FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO e FIOROTO e FIOROTTO LTDA.**, pleiteiam em litisconsórcio ativo o presente pedido de recuperação judicial.

60. O desenvolvimento das atividades anteriormente concentradas exclusivamente no primeiro requerente, desde o ano de 2018, ocorre em conjunto com os demais, que juntos formam o GRUPO FIOROTTO. Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial de forma consolidada, nos termos previstos pelos artigos 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005 é medida mais apropriada.

61. A consolidação processual, por meio do litisconsórcio ativo, visa otimizar a tramitação do processo, permitindo que as empresas que mantêm relações de interdependência operacionais e patrimoniais, atuem de forma coordenada na busca pela recuperação financeira. No caso concreto isso se torna inequívoco quando o primeiro requerente figura como único sócio da segunda.

62. Nesse diapasão é certo que deverá ocorrer a consolidação substancial dos ativos e passivos dos requerentes, uma vez que estes preenchem todos os requisitos legais para pleitear a recuperação judicial sob consolidação processual, sem prejuízo da apresentação individual da documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, na forma do artigo 69 "J" da mesma lei (in verbis):

"(Art. 69 "J") O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”
(g.n.).

63. Em situações similares, a legislação vigente confere ao Juiz a possibilidade de autorizar a consolidação substancial, permitindo que as empresas integrantes do mesmo grupo apresentem um único Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 69-K¹⁰ da Lei nº 11.101/2005.

64. A referida medida possibilita uma abordagem processual mais eficaz e integrada para a superação da crise econômico-financeira, considerando a interdependência das empresas do grupo, otimizando os recursos disponíveis e garantindo a preservação da atividade empresarial como um todo, em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial.

65. Tais elementos demonstram que a consolidação processual é a medida que se impõe, de forma a viabilizar a recuperação judicial dos requerentes garantindo a preservação da função social das empresas e a continuidade das suas operações.

66. Ademais, verifica-se de forma inequívoca a incidência de ao menos 03 (três) das hipóteses elencadas no artigo 69”J” da LFR, quais sejam: (i) garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

¹⁰ Art. 69-K. *Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

V. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS AO PRODUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II DA LFR.

67. Com o propósito de conferir plena conformidade ao presente pedido de recuperação judicial às disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, os Requerentes entendem oportuno tecer breves considerações acerca de aspectos peculiares do caso concreto, especialmente no que se refere ao disposto no artigo 51 do referido diploma legal, que enumera os documentos indispensáveis à instrução da petição inicial, notadamente aqueles de natureza contábil e fiscal.

68. Neste sentido, o artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o devedor, ao formular o pedido de recuperação judicial, deve instruir a petição inicial com demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais — a saber: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa¹¹.

69. Todavia, tais exigências, cuja estrutura contábil foi concebida para sociedades empresárias formalmente constituídas, devem ser interpretadas com razoabilidade e à luz das peculiaridades inerentes ao produtor rural pessoa física, especialmente quando este se encontra regularmente inscrito no Cadastro Nacional da

¹¹ Artigo 51, inciso II –LFR : as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o código de Natureza Jurídica 412-0 – “Produtor Rural – Pessoa Física”.

70. A inscrição no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022¹², constitui mera formalidade cadastral destinada ao controle fiscal e tributário, não implicando a transformação da pessoa natural em pessoa jurídica, tampouco a alteração do regime tributário a que está submetida. Assim, ainda que possuam CNPJ ativo, os produtores rurais permanecem sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), declarando seus resultados mediante o Demonstrativo da Atividade Rural (DAR), anexo à Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 83/2001.

71. Dessa forma, a apuração de receitas, despesas e lucros provenientes da atividade rural continua sendo feita sob o regime próprio da pessoa física, de modo que a escrituração contábil exigida pelo artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada em conformidade com a realidade fiscal e contábil desses agentes econômicos. No caso do produtor rural pessoa física, a comprovação da regularidade e da antiguidade da atividade é plenamente atendida mediante a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e de eventuais registros substitutivos admitidos pela legislação federal.

72. Destaca-se que a obrigatoriedade do CNPJ para o produtor rural decorre não apenas da disciplina fiscal federal, mas também das normas estaduais

¹² Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 – Publicada no DOU de 08/12/2022 Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria especial da Receita Federal.

relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Em especial, a Portaria CAT nº 92/1998, alterada pela Portaria CAT nº 14/2006, impõe a inscrição no CNPJ como requisito indispensável à obtenção da Inscrição Estadual (IE) junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS (CADESP), condição necessária para emissão de notas fiscais e comercialização da produção agrícola.

73. Com efeito, a natureza jurídica 412-0 constitui apenas um mecanismo de formalização cadastral que permite ao Estado exercer o controle tributário das operações rurais, sem que isso implique a constituição de pessoa jurídica ou a desvinculação do regime contábil e fiscal próprio da pessoa física. Em consequência, as obrigações acessórias impostas pela legislação federal (IRPF) e estadual (ICMS) coexistem harmonicamente, cada uma atuando em sua respectiva esfera de incidência.

74. É, pois, inafastável a conclusão de que o produtor rural pessoa física com CNPJ ativo cumpre integralmente as exigências do artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que mantém registros contábeis e fiscais suficientes à aferição de sua atividade econômica e de sua situação financeira. O formalismo técnico das demonstrações contábeis exigidas para sociedades empresárias deve, nesse contexto, ser adequadamente ajustado à forma de escrituração adotada pelo produtor rural pessoa física, sob pena de se frustrar o próprio escopo da Lei de Recuperação Judicial, que é o de preservar a empresa e a função social da atividade econômica.

75. Assim, afigura-se plenamente legítimo que os Requerentes, na qualidade de produtores rurais regularmente inscritos no CNPJ sob a natureza jurídica 412-0, apresentem suas demonstrações econômico-financeiras e fiscais segundo os

parâmetros estabelecidos pela Receita Federal do Brasil para o regime do IRPF, o que satisfaz, de forma material e substancial, as exigências legais do artigo 51 da LRF.

76. Portanto, é imprescindível que a interpretação do referido dispositivo observe o princípio da primazia da realidade, sob pena de se criar um obstáculo meramente formal a produtores que, embora cumpram rigorosamente suas obrigações fiscais e comprovem o exercício regular da atividade há mais de dois anos, veriam inviabilizado o acesso ao instituto recuperacional por ausência de demonstrações contábeis típicas de sociedades empresárias — formalidade que não se coaduna com a natureza jurídica da atividade rural exercida por pessoas físicas.

VI. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES.

77. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹³, é competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

78. A interpretação deste dispositivo, consolidada pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e pelos Tribunais Estaduais, tem adotado a chamada Teoria do Centro Administrativo e Econômico, segundo a qual a

¹³ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

competência jurisdicional deve ser fixada com base no local em que se concentram as principais decisões gerenciais, operacionais e financeiras da empresa.

79. A finalidade dessa diretriz consiste em assegurar que o juízo competente seja aquele dotado de maior vínculo com a central das atividades empresariais do devedor, de modo a viabilizar a efetiva reestruturação do passivo, a preservação da função social da empresa e a observância dos princípios que regem o sistema concursal, especialmente os da economicidade processual e da maximização dos resultados da recuperação.

80. No caso em exame, é certo que a **Comarca de Birigui-SP** reúne todas as condições fáticas e jurídicas para o processamento e deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, por concentrar o núcleo essencial das operações empresariais e das relações negociais mantidas pelo Grupo.

81. Com efeito, em que pese a sede da **Fiorotto e Fiorotto Ltda.** em Bilac-SP, e as principais propriedades rurais localizadas em Coroados-SP¹⁴, é na cidade de Birigui que encontra-se o escritório central do Grupo Fiorotto¹⁵ e de onde partem as decisões administrativas tanto quanto aos negócios rurais, e aos empreendimentos de incorporação imobiliária localizados em diversas cidades do entorno, Votuporanga,

¹⁴ *As propriedades de titularidade do Grupo Fiorotto localizam-se em Coroados/SP, sendo elas: Fazenda Santa Branca, Fazenda São Bento e Fazenda Santa Inês. Além dessas, há áreas exploradas mediante contrato de arrendamento/parceria, a saber: (i) Arrendamento: Sítio Asa Branca ; Fazenda Modelo ; Sítio São Manoel ; Sítio Duas Irmãs ; Fazenda Colorado ; e Fazenda Sta Hermínia Bottura).*

¹⁵ *Rua José Alves Carneiro, n. 620, Collinas Park Residencial – CEP 16.207-013- Birigui-SP*

Penápolis, Assis, Glicério dentre outras, além de ser o domicílio fiscal da maior parte dos requerentes.

82. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho ensina que o principal estabelecimento é aquele em que se verifica o maior volume de negócios, servindo de referência para a fixação da competência jurisdicional¹⁶:

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."

83. Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea¹⁷, Adriana Pugliesi, Manoel Justino e o mestre Modesto Carvalhosa¹⁸, finalizam dentro da mesma percepção, ao concluírem que a soma dos fatores - *patrimônio, credores, negócios e centro de atividades* - ao estarem na mesma localidade, contribuem para evidenciar a comarca dotada de competência funcional e que irá processar a recuperação judicial, extrajudicial e a própria falência. Veja:

¹⁶

¹⁷ ("in" Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138).

¹⁸ ("in" Recuperação empresarial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho et. al.; coordenação Modesto Carvalhosa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção tratado de direito empresarial); v. 5, p. 96/97).

"O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa ('centro das atividades') — e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais. Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame dos fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles." (...). É importante destacar que o conceito de principal estabelecimento, já consagrado pela jurisprudência do revogado Dec.-lei 7.6610/1945, relaciona-se não ao conceito jurídico de matriz fixado no contrato ou estatuto social, mas à 'noção econômica, pois diz respeito à concentração de valores patrimoniais, como anota Oscar Barreto Filho, confirmado por Sylvio Marcondes (...). Como bem salientado no aresto acima transcrito [do Superior Tribunal de Justiça], o conceito econômico de estabelecimento principal é o que deve prevalecer para efeito de fixação da competência da ação concursal dada a peculiaridade de reunião de diversos credores em torno de interesses patrimoniais – conceito que abrange direitos e obrigações – do devedor. Essa peculiaridade torna razoável e lógico que a competência processual territorial seja aquela relacionada ao local onde estejam concentrados os bens do devedor ou o maior número de credores."

84. Contudo, consoante dispõe a Resolução nº 877/2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁹, a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, com sede na Comarca de São José do Rio Preto, é a unidade jurisdicional competente para processar e julgar os feitos relativos à matéria empresarial, incluindo as ações de recuperação judicial e falência originárias das comarcas integrantes da 2ª Região Administrativa Judiciária, dentre as quais se insere a Comarca de Birigui. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da competência territorial da referida Vara Regional Empresarial para o processamento do presente feito.

85. De modo que não se pode cogitar qualquer outro foro competente senão o deste MM. Juízo da VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO, para receber, deferir o processamento e conceder a Recuperação Judicial aos Requerentes, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, conforme previsto nos artigos 3º²⁰, 51 e 61²¹ da lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências- Lei11.101/2005.

¹⁹TJSP-Resolução n. 877/2022- Artigo 1º - Fica criada, com sede na Comarca de São José do Rio Preto, classificada em entrância final, a Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, com o respectivo Ofício Judicial e cargo de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias.

²⁰ Art. 3º *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

²¹ Art. 61. *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

VII. CONFORMIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51 DA LRF.

86. Além de estar claro que os Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos artigos 1º²² e 48 cda LRF, preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51²³, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento. Confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS (ART.48/51-LRF).

Relação de documentos apresentados, referentes aos produtores rurais (pessoas físicas e CNPJ's correspondentes):

Lei nº 11.101/2005		
Art. 48, I a IV da LRF	Documento	Anexo
Art. 48, I a IV da LRF	Certidão Falências e RJ	Anexo II
	Certidão Estadual - Criminal TJSP	
Art. 51 - LRF	Documento	Anexo
I	Exposição das causas da situação patrimonial e financeira do devedor.	Inicial
II (substituídos pelos docs. do art. 48, § 3º)	Livro Caixa Produtor Rural	Anexo I II
	Declaração IRPF	
	Balanco Patrimonial	não se aplica não se aplica
III	Relação nominal de credores das empresas recuperandas	Anexo I III
IV	Relação integral dos empregados da empresa recuperanda	Anexo I IV
V	Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas e atos constitutivos	Anexo I V
VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Anexo I VI
VII	Extrato atualizado das contas bancárias e aplicações financeiras	Anexo I VI
VIII	Certidão dos cartórios de protestos	Anexo I VII
IX	Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figura como parte, com estimativa dos valores demandados	Anexo I VIII
X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Anexo I IX
XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	não se aplica

²² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

²³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

Oliva e Higa

Advogados Associados

Relação de documentos apresentados, referentes a empresa Fiorotto e Fiorotto:

Lei nº 11.101/2005			
Art. 48, I a IV da LRF	Documento	Data	Anexo
	Certidão Falências e RJ	18/09/2025	Anexo II
	Certidão Estadual - Criminal T/SP	18/09/2025	
Art. 51 - LRF	Documento	Ano	Anexo
I	Exposição das causas da situação patrimonial e financeira do devedor.	-	Inicial
II	Balancço Patrimonial	2022	Anexo III
		2023	
		2024	
	Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	2022	
		2023	
		2024	
	Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)	2022	
		2023	
		2024	
	Balancete	2025	
		2022	
		2023	
	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2024	
2025			
	Projeção		
	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	-	Inicial
III	Relação nominal de credores das empresas recuperandas	-	consta no Anexo III
IV	Relação integral dos empregados da empresa recuperanda	-	Anexo III
V	Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas e atos constitutivos	-	Anexo II/IV
VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	-	consta no Anexo I II
VII	Extrato atualizado das contas bancárias e aplicações financeiras	-	Anexo II/V
VIII	Certidão dos cartões de protestos	-	Anexo II/VI
IX	Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figura como parte, com estimativa dos valores demandados	-	Anexo II/VII
X	Relatório detalhado do passivo fiscal	-	Anexo II/VIII
XI	Relação da bens e direitos integrantes de ativo não circulante	-	Anexo II/IX

VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

87. Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial dos empresários rurais **MÁRIO FIOROTTO JÚNIOR, ANDREIA CAPUANO FIOROTTO, ARIADNE BENEDEZZI, MARCOS BENEDEZZI FIOROTTO, WALTER BENEDEZZI FIOROTTO, MÁRIO FIOROTTO NETO, FERNANDO MONNEY FIOROTTO, BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO E FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO**, todos devidamente inscritos na junta comercial do Estado de São Paulo, e inscrições ativas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e da sociedade empresarial **FIOROTTO & FIOROTTO S/S LTDA.**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, aguardando-se que V. Exa. se digne a:

- (i) nomear o Administrador Judicial;
- (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes;
- (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como dos Estados e Municípios nos quais os Requerentes possuem estabelecimento, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação;
- (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

88. Os Requerentes informam que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado perante este DD. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da LRF.

89. Outrossim, os Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei no 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

90. Requer que as declarações de imposto de renda, extratos bancários, assim como a relação de seus funcionários – (docs. 05 – 07 – 08) – sejam recebidas e autuadas em sigilo, com fundamento no art. 189, III, do CPC²⁴.

²⁴ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Oliva e Higa
Advogados Associados

91. Por fim, requer que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome de Silvano Gomes Oliva (OAB/MS 10.078- B), Evaldo Rodrigues Higa (OAB/MS 12.110) e Danilo Nunes Durães (OAB/MS 15.517), todos com escritório na Rua General Odorico Quadros, 442, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS CEP79020-260; e Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho (OAB/SP 328.491) com escritório na Alameda Santos 1.165-Bela Vista, São Paulo/SP, CEP01419-002 sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC²⁵.

92. Dá-se à causa o valor de R\$ 118.539.974,31 (cento e dezoito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento
Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2.025.

IVALDO RODRIGUES HIGA
OAB/MS 12110

SILVANO GOMES OLIVA
OAB/MS 10.078-B

DANILO NUNES DURÃES
OAB/MS 15.517

PEDRO MÉVIO O. S. COUTINHO
OAB/SP 328.491

²⁵ 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.